

385D0486

29. 10. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 287/43

DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Outubro de 1985

relativa à emissão de certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino originários de Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe

(85/486/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias, resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 22º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 552/85⁽³⁾ e, nomeadamente, o nº 6, alínea b) i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se dentro dos limites das quantidades previstas para cada um desses países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados introduzidos de 1 a 10 de Outubro de 1985, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, não são superiores para os produtos originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia e do Zimbabwe às quantidades disponíveis para esses Estados; que, nessa medida, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das quantidades restantes para as quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Novembro de 1985, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta automaticamente, se for caso disso, a quantidade suplementar de 8100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil lembrar que esta decisão não prejudica o disposto na Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Outubro de 1985, certificados de importação relativos aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de certos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, para as quantidades e os países de origem indicados:

1) *República Federal da Alemanha:*220,0 toneladas originárias do Botsuana,
195,0 toneladas originárias de Suazilândia;2) *Reino Unido:*301,1 toneladas originárias de Botsuana,
100,0 toneladas originárias de Zimbabwe;3) *França:*

11,9 toneladas originárias de Madagáscar;

4) *Países Baixos:*116,5 toneladas originárias de Botsuana,
100,0 toneladas originárias de Suazilândia.*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser apresentados, nos termos do nº 6, alínea b) ii), do artigo 15º do Regula-

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 63 de 2. 3. 1985, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁵⁾ JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 34.

mento (CEE) nº 2377/80, no decorrer dos dez primeiros dias do mês de Novembro de 1985, para as seguintes quantidades de carne de bovino:

Botsuana:	7 152,4 toneladas,
Quênia:	142,0 toneladas,
Madagáscar:	6 395,3 toneladas,
Suazilândia:	1 427,4 toneladas,
Zimbabwe:	6 650,0 toneladas.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 18 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente